



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 258 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO

EM 05 DE Dezembro DE 2019

no, DOE-ITA, edição nº 395

Pod. 40151 Segov.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ~~ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§3º – O disposto no parágrafo anterior não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o Imposto Territorial Rural – ITR e demais tributos com o mesmo cobrados."

Art. 2º – Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 41 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º – A Autoridade Fiscal fica autorizada a desconstituir o crédito tributário gerado na emissão da guia de recolhimento deste tributo, se não pago em 45 dias, desde que não tenha havido a ocorrência do fato gerador do ITBI. Na ocorrência desse e no caso de não pagamento, o crédito deverá ser enviado à Dívida Ativa."

Art. 3º – Fica alterado o inciso I do artigo 42 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Exigir que os interessados apresentem a guia para pagamento do ITBI emitida pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, a qual será transcrita em seu inteiro teor no instrumento respectivo."

Art. 4º – Fica alterado o §3º do artigo 159 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º – O encerramento dos livros fiscais não poderá ultrapassar o prazo previsto no caput do artigo 134."

Art. 5º – Fica acrescentado o §4º ao artigo 159 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§4º – No caso de descumprimento do parágrafo anterior, o encerramento poderá ser

J H

*Presidente Câmara
20/12/19
19/12/19*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

realizado, de ofício, pela Autoridade Fiscal Tributária.”

Art. 6º – Fica alterado o parágrafo único do artigo 242 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A Taxa descrita no artigo 241 não incidirá sobre o anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita, limitado a 2 m², desde que meramente indicativos do nome comercial, nome de fantasia, ou contatos do estabelecimento.”

Art. 7º – Fica acrescentado o inciso V ao artigo 372 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“V – Informar quaisquer alterações que impliquem em modificações nas obrigações tributárias principal e/ou acessória relativas ao ISSQN, inclusive a correspondente à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 8º – Fica alterada a alínea “b)” do Inciso II do artigo 515 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) 02 (dois) Representantes de Entidades da Indústria, Comércio, Serviços e/ou Filantrópicas do Município, com seus respectivos suplentes.”.

Art. 9º – Fica acrescido o artigo 574-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 574-A – O pagamento de créditos tributários e não tributários do Município poderá ser feito mediante uso de cartões de crédito, de débito ou outros correlatos.

§1º – A utilização de meios eletrônicos de pagamento não elimina a necessidade de emissão do respectivo DAM – Documento de Arrecadação Municipal;

§2º – O Executivo poderá firmar contratos com instituições financeiras ou intermediadoras de meios de pagamento para viabilizar a previsão do caput;

§3º – Utilizada a modalidade de pagamento parcelado no cartão, eventuais acréscimos financeiros decorrentes da operação serão da esfera entre o contribuinte e a intermediadora de pagamento, não interferindo no valor recebido pelo Município.”

Art. 10 – Fica alterado o Anexo V, Tabela para cobrança da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
PUBLICIDADE

Especificação	Unidade	Ufita	Prazo
01 – Distribuição de Prospectos e/ou panfletos	Local/Pessoa	25	Dia
02 – Anúncios em Painel padronizado (Outdoor)	Unidade	350	Ano
03 – Faixas/galhardete	Unidade	25	Mês
04 – Anúncios em letreiros, placas, pinturas, Front-light / back-light e totem.	M ²	15	Ano
05 – Painel/slides sucessivos	M ²	20	Ano
06 – Empenas	M ²	30	Ano
07 – Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus).	M ²	50	Ano
08 – Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus).	M ²	100	Ano
09 – Anúncios publicitários em bancas de jornal	M ²	30	Ano
10 – Balões Publicitários temporários	M ²	05	Dia
11 – Balões Publicitários	M ²	30	Ano
12 – Sonorização em postes de iluminação pública	Unidade	150	Ano
13 – Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores).	Unidade	150	Ano
14 – Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores (exceto veículos dos itens 13 e 15).	Unidade	250	Ano
15 – Sonora e/ou eletrônica em veículos automotores próprios (trio elétrico)	Unidade	350	Ano

Art. 11 – Fica alterado o Anexo XIII, Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e logradouros públicos da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Unidade	Ufita	Prazo
1 – Parque de Diversões	Unidade	500	Mês
2 – Bancas de Jornal e Quiosques	M ²	100	Ano
3 – Stands e Balcões	M ²	20	Dia
4 – Módulos (mesas e cadeiras)	Unidade	100	Ano
5 – Barracas p/ festejos e comemorações temporárias.	M ²	15	Dia
6 – Comércio Feirante por meio de tabuleiros, Barracas e assemelhados.	M ²	15	Dia
7 – Comércio Ambulante eventual e assemelhados	M ²	25	Mês
8 – Comércio Ambulante por meio de veículos automotores	M ²	25	Mês
9 – Mercadorias expostas em logradouro público	M ²	20	Mês
10 – Veículos expostos por agência	Unidade	100	Ano

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o inciso X do Art. 458 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 e o inciso I, do art. 128 da Lei Complementar nº 91, de 16 de dezembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Itaboraí, 04 de Dezembro de 2019.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES DE SOUZA

Prefeito

PUBLICADO

EM 05 DE Dezembro DE 2019

no, DOE-ITA, edição nº 395

Pub-40151 Segov.